



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 03 DE JUNHO DE 2011.

AUTOR: MESA DIRETORA

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1061 DE 10 DE JUNHO DE 2011

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 254 DE 20/09/2011, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 25648 DE 21/09/2011

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 301 DE 25 DE JANEIRO DE 2013, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 25987 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 305 DE 23/04/2013, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1208 DE 30/04/2013

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 330 DE 14/02/2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE MT Nº 322 DE 14/02/2014

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 373 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 540 DE 07 DE JANEIRO DE 2015

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 375, DE 07/05/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 623 DE 14/05/2015

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 387 DE 13/10/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 730 DE 15/10/2015

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 400 DE 17/12/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 773 DE 21/12/2015.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 413 DE 12/09/2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 952 DE 14/09/2016.

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425 DE 11/01/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1034 DE 18/01/2017

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 23/06/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1141 DE 27/06/2017

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 477, DE 30/12/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1815 DE 09/01/2020

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 527 DE 22 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NA GAZETA MUNICIPAL Nº 630, DE 26 DE JUNHO DE 2023, REPUBLICADO NA GAZETA MUNICIPAL Nº 658, DE 06 DE JULHO DE 2023

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528, DE 03/07/2023, PUBLICADO NA GAZETA MUNICIPAL Nº 655, DE 03/07/2023

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 533, DE 17/01/2024, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 786 DE 17/01/2024

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 552, DE 20/12/2024, PUBLICADO NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1017 DE 20/12/2024

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 1º Fica Criado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Sistema de Evolução Funcional: o conjunto de possibilidades proporcionais pela Administração da Câmara Municipal, baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, que assegurem aos servidores, aperfeiçoamento, capacitação periódica e condições indispensáveis a sua ascensão funcional, visando à valorização e à profissionalização dos recursos humanos disponíveis, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público;

II – Plano de Carreira: o conjunto de políticas para incentivar os servidores a ascender profissionalmente, de acordo com os critérios definidos neste plano;

III – Carreira: o conjunto de níveis de um cargo organizado em sequência e disposto hierarquicamente, de acordo com a complexidade que apresentem, observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público;

IV – Promoção horizontal: a passagem do servidor de uma classe para outra, com base na qualificação profissional;

V – Promoção vertical: a passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo, decorrente de cumprimento de interstício de tempo de serviço nos termos desta Lei Complementar, somado à avaliação de desempenho;

VI – Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público;

VII – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cabíveis ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

VIII – Vencimento: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva execução das atribuições do cargo no qual está enquadrado;

IX – Proventos: a retribuição pagas, mensalmente ao servidor público aposentado e ao pensionista;

X – Quadro de pessoal: o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura funcional da Câmara Municipal;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

XI – Remuneração: a retribuição a que faz jus o servidor público compreendida pelo vencimento acrescido das vantagens de caráter permanentes ou temporárias.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º Integram o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cuiabá-MT:

I – os cargos de provimento efetivo;

II – os cargos de provimento em Comissão.

~~**Art. 4º** Fica criado o Grupo de Apoio à Administração do Legislativo, da Câmara Municipal de Cuiabá – GALCM, composto pelos seguintes cargos:~~

~~I – Ficam criados 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Legislativo, de provimento efetivo, ocupado por servidores com formação em ensino superior completo, com diploma de curso superior, devidamente registrados no Ministério da Educação, para desempenhar atividades relacionadas ao desenvolvimento de atribuições específicas e especializadas que requeiram formação superior;~~

~~I – Ficam criados 22 (vinte e dois) cargos de Analista Legislativo, de provimento efetivo, ocupados por servidores com formação em ensino superior completo, com diploma de curso superior, devidamente registrados no Ministério da Educação, para desempenhar atividades relacionadas ao desenvolvimento de atribuições específicas e especializadas que requeiram formação superior; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 387, de 13/10/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 730 de 15/10/2015)~~

~~II – Ficam criados 70 (setenta) cargos de Técnico Legislativo e 07 (sete) cargos de taquígrafo legislativo, todos de provimento efetivo, ocupado por servidores com formação em ensino médio completo, para desempenhar atividades relacionadas ao desenvolvimento de atribuições auxiliares que requeiram formação de ensino médio;~~

~~III – Ficam criados 11 (onze) cargos de Auxiliar Legislativo, de provimento efetivo, ocupado por servidores com formação em ensino fundamental completo;~~

~~IV – Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ocupados por servidores com formação em ensino fundamental incompleto.~~

~~II – Ficam criados 70 (setenta) cargos de Técnico Legislativo, todos de provimento efetivo, ocupado por servidores com formação em ensino médio completo, para desempenhar atividades relacionadas ao desenvolvimento de atribuições auxiliares que requeiram formação de ensino médio; (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)~~





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

~~II – Ficam criados 46 (quarenta e seis) cargos de Técnico Legislativo, todos de provimento efetivo, ocupados por servidores com formação em ensino médio completo, para desempenhar atividades relacionadas ao desenvolvimento de atribuições auxiliares que requeiram formação de ensino médio; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 387, de 13/10/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 730 de 15/10/2015)~~

~~III – Ficam criados 07 (sete) cargos de Taquígrafo, todos de provimento efetivo, ocupado por servidores com formação em ensino médio completo; para desempenhar atividades relacionadas ao desenvolvimento de atribuições auxiliares que requeiram formação de ensino médio. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)~~

~~IV – Ficam criados 38 (trinta e oito) cargos de Auxiliar Legislativo, todos de provimento efetivo, ocupado por servidores com formação em ensino fundamental; (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)~~

Art. 4º Fica criado o Grupo de Apoio à Administração do Legislativo, da Câmara Municipal de Cuiabá – GALCM, composto pelos seguintes cargos:

I – Analista Legislativo de provimento efetivo, ocupados por servidores com formação em ensino superior completo, com diploma de curso superior, devidamente registrado no Ministério da Educação, para desempenhar atividades relacionadas ao desenvolvimento de atribuições específicas e especializadas que requeiram formação superior;

II – Técnico Legislativo de provimento efetivo, ocupados por servidores com formação em ensino médio completo, para desempenhar atividades relacionadas ao desenvolvimento de atribuições auxiliares que requeiram formação de ensino médio;

III – Taquígrafo Legislativo de provimento efetivo, ocupado por servidores com formação em ensino médio completo; para desempenhar atividades relacionadas ao desenvolvimento de atribuições auxiliares que requeiram formação de ensino médio; (em extinção)

IV – Auxiliar Legislativo de provimento efetivo, ocupado por servidores com formação em ensino fundamental completo; (em extinção);

V – Auxiliar Técnico Legislativo de Enfermagem, criado por transformação de um cargo de auxiliar Legislativo de provimento efetivo, ocupado por servidor de ensino fundamental completo, aplicando-se para efeitos remuneratórios todas as disposições referentes ao cargo de Auxiliar Legislativo; (em extinção)

VI - Auxiliar Legislativo de Serviços Diversos de provimento efetivo, ocupado por servidores com formação em ensino fundamental incompleto; (em extinção); **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815, de 09/01/2020)**





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 1º São atribuições do Analista Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá: administração de recursos humanos, administração de patrimônio, material e serviços, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização e métodos, modernização, pesquisa e documentação histórica, inspeção e controle, comunicação social, projetos e programas, programação e análise de sistema, propaganda e marketing, parecer técnico, contratos e licitação, análise estatística, análise econômica, suporte às Comissões Parlamentares dentre outras atividades que requeiram escolaridade de ensino superior completo e registro nos respectivos órgãos de classe.

~~§ 2º São atribuições do Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá: Auxiliar nas atividades desenvolvidas pelos ocupantes de cargos de ensino superior, dar suporte às Comissões Parlamentares, secretariar, recepcionar, digitar, redigir, arquivar, fotografar, taquigrafar, técnicas em contabilidade, técnica em higiene e segurança do trabalho dentre outras atividades que requeiram escolaridade mínima de ensino médio completo.~~

~~§ 3º São atribuições do Auxiliar Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá: entregar correspondência, serviço de portaria, conservação, manutenção, preparo de bebidas e alimentos, servir bebidas e alimentos, transporte, vigilância, telefonia, limpeza, e outras atividades que requeiram escolaridade mínima de ensino fundamental completo.~~

~~§ 4º São atribuições do Auxiliar Operacional de Serviços Diversos da Câmara Municipal de Cuiabá: preparar bebidas e alimentos, servir bebidas e alimentos, transporte, vigilância, telefonia, limpeza, conservação, manutenção e outras atividades que requeiram escolaridade mínima de ensino fundamental incompleto.~~

~~§ 2º São atribuições do Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá: Auxiliar nas atividades desenvolvidas pelos ocupantes de cargos de ensino superior, dar suporte às Comissões Parlamentares, secretariar, recepcionar, digitar, redigir, arquivar, fotografar, técnicas em contabilidade, técnica em higiene e segurança do trabalho dentre outras atividades que requeiram escolaridade mínima de ensino médio completo. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)~~

§ 2º São atribuições do Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá desenvolver atividades próprias ao grau de complexidade de nível médio entre as quais dar suporte ao trabalho das Comissões Permanentes e Temporárias, secretariar, recepcionar, digitar, redigir textos e sinopses de atas, arquivar, fotografar, técnicas em contabilidade, técnica legislativa, técnica em higiene e segurança do trabalho dentre outras correlatas. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815, de 09/01/2020)**

§ 3º São atribuições do Auxiliar Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá: entregar correspondência, serviço de portaria, conservação, manutenção, preparar e servir bebidas e alimentos, transporte, vigilância, telefonia, limpeza, e outras atividades que requeiram escolaridade mínima de ensino fundamental. **(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)**





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

~~§ 4º São atribuições do Taquígrafo Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá: proceder ao registro taquigráfico, decifração, revisão, redação final, sumários e indexação dos pronunciamentos e debates ocorridos no plenário principal da Câmara dos Vereadores, nas comissões quando solicitado e em outros eventos que envolvam assuntos relacionados com as atividades legislativas da Câmara Municipal de Cuiabá, disponibilizar em sinopse, as atas das sessões plenárias e das reuniões de Comissões no portal da Câmara, após aprovação em Plenário, proceder ao registro e à redação final dos pareceres proferidos oralmente em Plenário e encaminhá-los à Secretaria de Apoio Legislativo, atender às solicitações de pesquisa de usuários internos e externos relativas aos discursos das sessões plenárias e aos debates das reuniões de Comissões quando solicitado pela Secretaria de Apoio Legislativo, e organizar as atas das sessões em anais, por ordem cronológica, que devem ser encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo.” (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)~~

§ 4º São atribuições do Taquígrafo Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá desenvolver atividades próprias ao grau de complexidade de nível médio entre as quais dar suporte ao trabalho das Comissões Permanentes e Temporárias, digitar, redigir e revisar textos, de gravar áudios para elaboração de sinopses de atas, elaborar sumários e indexação dos pronunciamentos e debates ocorridos no plenário e nas reuniões de comissões e audiências ou desenvolver quaisquer outras atividades dentro do grau de complexidade exigido para o cargo de nível médio. (em extinção). **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815, de 09/01/2020)**

§ 5º São atribuições do Auxiliar Técnico Legislativo de Enfermagem auxiliar nos trabalhos desenvolvidos no Núcleo de Saúde, auxiliar o enfermeiro nos serviços e executar outras atividades correlatas. (em extinção). **(Acrescentada pela Lei Complementar nº 477, 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815, de 09/01/2020)**

§ 6º São atribuições do Auxiliar Legislativo de Serviços Diversos desenvolver atividades relacionadas ao apoio daquelas desenvolvidas na descrição do §3º desta Lei Complementar. (em extinção). **(Acrescentada pela Lei Complementar nº 477, 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815, de 09/01/2020)**

§ 7º A quantidade dos cargos de que trata este artigo estão descritas nos Anexos II e III desta Lei Complementar. **(Acrescentada pela Lei Complementar nº 477, 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815, de 09/01/2020)**

Art. 5º Fica criado o Grupo de Apoio à Saúde do Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá – GASLCM, para desempenhar atividades relacionadas ao desenvolvimento de atribuições específicas e especializadas que requeiram formação superior na área de saúde, composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Fica criado 01 (um) cargo de Médico, ocupado por servidor com formação em ensino superior em Medicina, com diploma de curso superior devidamente registrado no Ministério da Educação e inscrito no conselho profissional;





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

II – Fica criado 01 (um) cargo de Fisioterapeuta, ocupado por servidor com formação em ensino superior em Fisioterapia, com diploma de curso superior devidamente registrado no Ministério da Educação e inscrito no conselho profissional da categoria;

III - Fica criado 01 (um) cargo de Enfermeiro, ocupado por servidor com formação em ensino superior em Enfermagem, com diploma de curso superior devidamente registrado no Ministério da Educação e inscrito no conselho profissional;

IV – Fica criado 01(um) cargo de Odontólogo, ocupado por servidor com formação em ensino superior em Odontologia, com diploma de curso superior devidamente registrado no Ministério da Educação e inscrito no conselho profissional;

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos criados nos incisos I, II, III e IV deste artigo, têm como atribuição a prática de atividade exclusiva de suas respectivas categorias profissionais, voltadas ao atendimento dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal.

~~**Art. 6º** Ficam criados 04 (quatro) cargos de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá, de provimento efetivo, ocupados por servidores com formação em ensino superior em Direito, com diploma de curso superior, devidamente registrado no Ministério da Educação e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e 01 (um) cargo de Contador da Câmara Municipal de Cuiabá, de provimento efetivo, ocupado por servidor com formação em ensino superior em Ciências Contábeis, com Diploma devidamente registrado no Ministério da Educação e Inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), tudo de conformidade com as especificações contidas no anexo IV desta Lei Complementar.~~

~~**Art. 6º** Ficam criados 02 (dois) cargos de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá, de provimento efetivo, ocupados por servidores com formação em ensino superior em Direito, com diploma de curso superior, devidamente registrado no Ministério da Educação e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e 01 (um) cargo de Contador da Câmara Municipal de Cuiabá, de provimento efetivo, ocupado por servidor com formação em ensino superior em Ciências Contábeis, com Diploma devidamente registrado no Ministério da Educação e Inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), tudo em conformidade com as especificações contidas no anexo IV desta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 387, de 13/10/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 730 de 15/10/2015)*~~

~~**Art. 6º** Ficam criados 03 (três) cargos de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá, de provimento efetivo, ocupados por servidores com formação em ensino superior em Direito, com diploma de curso superior, devidamente registrado no Ministério da Educação e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e 01 (um) cargo de Contador da Câmara Municipal de Cuiabá, de provimento efetivo, ocupado por servidor com formação em ensino superior em Ciências Contábeis, com Diploma devidamente registrado no Ministério da Educação e Inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), tudo em conformidade com as especificações contidas no anexo IV desta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 431, de 23/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1141 de 27/06/2017)*~~





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 6º Ficam criados 03 (três) cargos de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá, de provimento efetivo, ocupados por servidores com formação em ensino superior em Direito, com diploma de curso superior, devidamente registrado no Ministério da Educação e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e 04 (quatro) cargos de Contador da Câmara Municipal de Cuiabá, de provimento efetivo, ocupado por servidor com formação em ensino superior em Ciências Contábeis, com Diploma devidamente registrado no Ministério da Educação e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), tudo em conformidade com as especificações contidas no anexo IV desta Lei Complementar. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 552, de 20/12/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 1017 de 20/12/2024)*

§ 1º O Procurador Legislativo tem por atribuição representar a Câmara Municipal em juízo, quando designado pela Presidência, dar assistência jurídica à Presidência, à Mesa, às Comissões, emitir parecer prévio sobre as proposições submetidas ao Legislativo e desempenhar outras atribuições correlatas.

§ 2º O Contador tem por atribuição registrar a previsão da receita e a fixação da despesa, estabelecidas no Orçamento Público aprovado para o exercício, escriturar a execução orçamentária da receita e da despesa, fazer a comparação entre a previsão e a realização das receitas e despesas, controlar as operações de crédito, a dívida ativa, os valores, os créditos e obrigações, revelar as variações patrimoniais e mostrar o valor do patrimônio e fornecer aos gestores informações atualizadas e exatas para subsidiar as tomadas de decisões, aos órgãos de controle interno e externo para o cumprimento da legislação e às instituições governamentais e particulares, informações estatísticas e outras de interesse dessas instituições.

Art. 6A Fica criado 01(um) cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, de provimento efetivo ocupado por servidor com formação em ensino superior completo, com diploma de curso superior, devidamente registrado no Ministério da Educação, para desempenhar atividades relacionadas ao Controle Interno.

Parágrafo único. O Controlador Interno tem por atribuição além daquelas dispostas no art. 74 da Constituição Federal, também as seguintes:

I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do correspondente Poder Legislativo Municipal, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III – assessorar a administração nos aspectos relacionados com o Controle Interno e Externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de Controle Interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Câmara Municipal de Cuiabá, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto às ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Investimentos;

VII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional na Câmara Municipal de Cuiabá;

IX – aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório Financeiro, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XI – participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XII – manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIII – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da Câmara Municipal de Cuiabá, com o objetivo de aprimorar o controle interno, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIV – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de controle Interno;

XV – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas, ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XVI - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Câmara Municipal de Cuiabá, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVII – representar ao TCE – MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XVIII – emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração. *(Acréscitada pela Lei Complementar nº 413 de 12/09/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT nº952 de 14/09/2016)*

~~**Art. 7º** Os cargos de provimento efetivo só poderão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser em regulamento e edital.~~

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo só poderão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser às classes iniciais dos respectivos cargos, até o limite de vagas oferecidas nos termos do edital e conforme a necessidade da Administração Pública Municipal. *(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)*

Parágrafo único. O Edital do concurso para o preenchimento e provimento dos cargos ora criados deve especificar qual a necessidade de formação superior ou técnica de nível médio que a Câmara definir como necessária para suprir as vagas oferecidas.

~~**Art. 8º** Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e serão remunerados por vencimento fixado em parcela única.~~

~~**§ 1º** Os cargos em comissão estão definidos nos Anexos VI, VII, VIII e IX desta Lei Complementar.~~

~~**§ 1º** Os cargos em comissão estão definidos nos Anexos VI, VII e VIII. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 373, de 30 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE 540 de 07 de janeiro de 2015)*~~

~~**§ 2º** Os cargos de provimento em comissão têm caráter provisório e seus ocupantes podem ser convocados para trabalhos extraordinários, sempre que houver interesse da Administração da Câmara Municipal, sem direito ao recebimento de horas extras.~~

Art. 8º (Revogado pela Lei Complementar nº 425 de 11/01/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1034 de 18/01/2017)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 1º (**Revogado** pela Lei Complementar nº 425 de 11/01/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1034 de 18/01/2017)

§ 2º (**Revogado** pela Lei Complementar nº 425 de 11/01/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1034 de 18/01/2017)

CAPITULO III
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 9º As formas de evolução funcional são as seguintes:

I – promoção horizontal;

II - progressão vertical.

§ 1º A promoção horizontal deve observar os critérios de qualificação, obedecido ao interstício de 03 (três) anos para a mudança de uma classe para a outra imediatamente superior;

~~§ 2º A progressão vertical deve ocorrer a cada 03 (três) anos, desde que o servidor obtenha na avaliação de desempenho pontuação superior a 06 (seis), em uma escala de (zero) a 10 (dez).~~

§ 2º A progressão vertical deve ocorrer a cada 03 (três) anos, desde que o servidor obtenha na avaliação de desempenho a pontuação superior a 60 (sessenta), em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem), disciplinado em Resolução específica, assegurada a progressão automática em caso de omissão da Administração. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815, de 09/01/2020)**

Seção I
Promoção Horizontal

Art. 10 A promoção horizontal, denominada nesta Lei Complementar, também, como mudança de classe, ocorrerá de acordo com a apresentação de certificados, diplomas ou títulos do servidor requerente e depois de analisados e aprovados pelo setor competente, da Secretaria de Gestão de Pessoal.

Parágrafo único. Os certificados, diplomas ou títulos do servidor de que trata o *caput* deverão ser entregues em forma de documentos registrados no órgão competente, quando houver exigência legal, no original e acompanhado de respectivas cópias.

Art. 11 As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo e a titulação exigida para a promoção de uma classe para a outra, devendo ser obedecido o seguinte:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Parágrafo único. Para as progressões posteriores à publicação desta Lei Complementar a qualificação será considerada em razão de cursos que contemplem a carga horária estabelecida neste artigo nas áreas de conhecimento de atuação do servidor e no interesse da Administração Pública. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815, de 09/01/2020)**

I – a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Analista Legislativo, Procurador Legislativo, Contador, Médico, Fisioterapeuta, Enfermeiro e Odontólogo devem observar o seguinte:

- a) Classe A** – habilitação específica em grau superior e respectivo registro no órgão de classe;
- b) Classe B** – Cursos de qualificação profissional, de no mínimo 20 (vinte) horas por curso, totalizando 180 (cento e oitenta) horas, ou graduação em outro curso de nível superior;
- c) Classe C** - curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe D** - 02 (dois) cursos de pós-graduação *lato sensu*, cada um com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou título de Mestre;

II – a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Técnico Legislativo e taquígrafo legislativo devem observar o seguinte:

- a) Classe A** – habilitação em nível de ensino médio completo;
- b) Classe B** – Cursos de qualificação profissional, totalizando 120 (cento e vinte) horas, ou outro curso de nível médio ou técnico na área de atuação do cargo;
- c) Classe C** – ensino superior completo;
- d) Classe D** - curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

~~**III** – a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Auxiliar Legislativo e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos devem observar o seguinte:~~

III - a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Auxiliar Legislativo devem observar o seguinte: **(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)**





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- a) **Classe A** – habilitação em nível de ensino fundamental completo;
- b) **Classe B** – Cursos de qualificação profissional, totalizando 90 (noventa) horas;
- c) **Classe C** – ensino médio completo;
- d) **Classe D** - ensino superior completo.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 12 A progressão vertical se dará por meio da evolução na carreira condicionada à apuração do efetivo exercício no cargo a cada interstício de três anos e, cumulativamente, à obtenção na avaliação de desempenho de média superior a 6 (seis) pontos em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 1º Os critérios de enquadramento funcional e a progressão vertical, com base no tempo de serviço, dar-se-ão da seguinte forma:

- a) com até três anos completos, na primeira referência da faixa de vencimento.
- b) de três e um dia a seis anos completos, na segunda referência da faixa de vencimentos.
- c) de seis anos e um dia a nove anos completos, na terceira referência da faixa de vencimentos.
- d) de nove anos e um dia a doze anos completos, na quarta referência da faixa de vencimento.
- e) de doze anos e um dia a quinze anos completos, na quinta referência da faixa de vencimentos.
- f) de quinze anos e um dia a dezoito anos completos, na sexta referência da faixa de vencimento;
- g) de dezoito anos e um dia a vinte e um anos completos, na sétima referência da faixa de vencimento;
- h) de vinte e um anos e um dia a vinte e quatro anos completos, na oitava referência da faixa de vencimento;
- i) de vinte e quatro anos e um dia a vinte e sete anos completos, na nona referência da faixa de vencimento;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

j) de vinte e sete anos e um dia a trinta anos completos, na décima referência da faixa de vencimento;

k) de trinta anos e um dia a trinta e três anos completos, na décima primeira referência da faixa de vencimento;

l) de trinta e três anos e um dia a trinta e seis anos completos, na décima segunda referência da faixa de vencimento e;

m) acima de trinta e seis anos completos, na décima terceira referência da faixa de vencimentos.

§ 2º O servidor efetivo em exercício de cargo em comissão no serviço público terá garantida a progressão vertical de que trata o *caput*.

§ 3º A avaliação de desempenho será organizada pelo Secretário da unidade em que o servidor está lotado com base em critérios como assiduidade, produtividade, iniciativa, ética profissional, relacionamento interpessoal e comprometimento profissional e depois encaminhado para a Secretaria de Gestão de Pessoal.

§ 4º Cada servidor valorará seu desempenho, assim como os demais servidores que trabalham no mesmo setor, em fichas distribuídas pelo Secretário, na qual os demais servidores não precisarão se identificar.

§ 5º Após a avaliação pessoal do próprio servidor e da avaliação dos colegas de trabalho do mesmo setor, o Secretário responsável pelo setor dará a sua própria avaliação.

§ 6º A nota final da avaliação de desempenho do servidor será o resultado de uma média simples oriunda da somatória da nota do próprio servidor, do Secretário e o resultado de uma média simples das notas atribuídas pelos servidores que trabalham no mesmo setor e se o resultado for a nota a que se refere o *caput* deste artigo, o servidor fará jus à progressão vertical.

§ 7º O servidor que obtiver a média a que se refere o *caput* deste artigo fará jus à progressão vertical.

§ 8º A avaliação de desempenho será anual e o servidor não poderá ficar sem a avaliação ao longo do interstício de três anos.

§ 9º O servidor que estiver licenciado para tratar de interesse particular somará ao período de afastamento o interstício mencionado no *caput* deste artigo, não podendo contar o tempo em que esteve afastado para tratar de interesse particular para fins da progressão de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção III

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cep 78.020-931 Fone: (65) 6317.1500 www.camara.mt.gov.br
Autenticar documento em <http://legisla06.camara.mt.gov.br> com o identificador 3200300033003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Da Progressão Inicial

Art. 12A São requisitos para a progressão inicial:

I - o cumprimento de interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, observadas as prescrições quanto à contagem do tempo de serviço constantes da Lei Complementar nº 093/03;

II - aprovação em processo contínuo e específico de avaliação de

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos anteriores garante ao servidor a progressão dentro da classe em que se encontra, automaticamente, desde que não verificada falta ou punição disciplinar durante o interstício previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º É obrigatória à realização da avaliação de desempenho dos servidores para fim de progressão na carreira, pelo órgão responsável pela gestão de pessoal.

§ 3º O cumprimento do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício assegura ao servidor o direito de progressão na carreira, independentemente de avaliação de desempenho, caso haja omissão ou morosidade por parte da Administração Pública na aplicação do processo de avaliação funcional.

§ 4º O tempo de exercício na Câmara Municipal de Cuiabá, ainda que em cargo de provimento comissionado, será computado para o estágio probatório, adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

§ 5º O tempo de efetivo exercício durante o estágio probatório será computado para fins de progressão dentro da classe inicial. *(Acréscima pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)*

CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção IV

Da Remuneração Inicial

Art. 12B Os Servidores ao ingressar na carreira, serão enquadrados conforme dispõe os anexos desta Lei Complementar.

§ 1º A promoção dar-se-á de uma classe para outra superior, a qualquer tempo, no padrão correspondente ao tempo de serviço, mediante a

I - o cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício da Classe “A” para a Classe “B” e de 03 (três) anos, da Classe “B” para as classes subsequentes, observadas as prescrições quanto à contagem do tempo de serviço constante da Lei Complementar nº. 093/03;

II - aprovação em processo contínuo e específico de avaliação de





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

desempenho.

§ 2º O servidor, ao ingressar na carreira, será enquadrado na Classe “A” e no nível 1, independentemente de possuir titulação correspondente às classes subseqüentes.

§ 3º Após o término do estágio probatório, com a aquisição da estabilidade, o servidor será enquadrado na classe e nível correspondentes, respectivamente, ao seu grau de instrução e tempo de serviço, respeitando o que dispõe o § 4º do inciso II do artigo 12A desta Lei Complementar.

§ 4º Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoal promover o enquadramento dos servidores nos cargos da carreira regida por esta Lei Complementar, conforme o cumprimento dos requisitos para promoção e progressão. *(Acréscitada pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)*

CAPITULO IV DO VENCIMENTO

Art. 13 Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo compõem-se de 13 (treze) referências, no sentido vertical, e por 4 (quatro) classes A, B, C e D, no sentido horizontal.

Art.14 Os valores das tabelas de vencimento são definidos observando-se os seguintes intervalos percentuais:

I – na posição vertical:

a) acréscimo de 5,0% (cinco por cento) na mudança de uma referência para outra;

II – na posição horizontal:

a) acréscimo de 20% (vinte por cento) na mudança da Classe A para a classe B;

b) acréscimo de 20% (vinte por cento) na mudança da Classe B para a classe C;

c) acréscimo de 20% (vinte por cento) na mudança da Classe C para a classe D.

Art. 15 A remuneração e os vencimentos dos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, os proventos de aposentadoria e pensão ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 49, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CAPITULO V
DAS VANTAGENS ACESSÓRIAS

Art. 16 Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, combinado com o art. 55 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Além das vantagens previstas no *caput*, ao servidor público do Poder Legislativo Municipal cabe ainda:

a) adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) sobre o vencimento base por ano de efetivo exercício na Câmara Municipal de Cuiabá, até o limite de 50% (cinquenta por cento) aplicados automaticamente a cada ano;

~~**b)** licença prêmio de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício na Câmara Municipal.~~

~~**b)** Licença Prêmio de 03 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal, devendo necessariamente ser gozada antes da aposentadoria. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)~~

b) Licença Prêmio de 03 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal, devendo necessariamente ser gozada antes da aposentadoria, exceto nos casos em que houver Programa de Incentivo à Aposentadoria, quando serão aplicadas as normas da legislação especial para os casos que se enquadrarem nas regras específicas”; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 527, de 22/06/2023, publicado na gazeta municipal nº 650 de 26 de junho de 2023 republicado na gazeta municipal nº 658 de 06 de julho de 2023)

c) Adicional de Insalubridade aos servidores da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme Laudo Técnico das condições ambientais do Trabalho – LTCAT, atualizado anualmente, observando o percentual de 10% (dez) por cento, 20% (vinte) por cento e 40% (quarenta) por cento, para os graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente, aplicado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 2º A licença prêmio referida na alínea b, do parágrafo anterior, deixará de ser concedida se, no decorrer do quinquênio de aquisição, o servidor tiver:

I – sofrido pena de suspensão;

II – faltado ao serviço injustamente por mais de trinta dias consecutivos ou não;

III – gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família por mais de noventa dias, consecutivos ou não;

b) para tratar de interesses particulares por qualquer período;

c) por qualquer período de afastamento sem remuneração.

§ 3º A licença-prêmio poderá ser gozada de forma integral ou parcelada, conforme requerimento do interessado, vedada a sua conversão em pecúnia.

Art. 16-A. Aos servidores efetivos do Poder Legislativo será devido, o gozo de férias remuneradas com o terço constitucional, após ter completado os respectivos períodos aquisitivos, podendo ser fracionada em até três períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 533, de 17/01/2024, publicada na Gazeta Municipal nº 786 de 17/01/2024)*

Parágrafo único. A regulamentação da concessão de férias dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá será feita por meio de Resolução. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 533, de 17/01/2024, publicada na Gazeta Municipal nº 786 de 17/01/2024)*

Art. 17 Ato da Mesa regulamentará em até 90 (noventa dias) após a publicação desta Lei Complementar a forma de concessão e os critérios para que o servidor possa perceber os incentivos administrativos de que tratam os art. 74 e 75 da Lei Complementar nº 093/2003, nos termos dispostos na referida lei complementar observando o dia 28 de outubro, cuja data é comemorativa do dia do servidor público.

CAPITULO VI **DAS GRATIFICAÇÕES**

~~**Art. 18** A Gratificação de Dedicção Exclusiva, será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, exclusivamente, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo que esteja exercendo função de confiança da Mesa Diretora, não se incorporando, para qualquer efeito, ao vencimento do servidor que a exercer.~~





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

~~**Art. 18** Ficam criadas no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá as seguintes funções comissionadas, com revisão geral anual nos termos do artigo 40 desta Lei Complementar: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*~~

~~**I** — 03 (três) funções comissionadas — FC1, exercidas exclusivamente por servidores efetivos para os ocupantes das funções de presidente da comissão de licitação, pregoeiro e responsável pelo Aplic; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*~~

~~**II** — 19 (dezenove) funções comissionadas — FC2, exercidas exclusivamente por servidores efetivos para os ocupantes das funções de fiscal de contrato, membros da comissão de licitação e equipe de apoio ao pregoeiro; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*~~

~~**III** — 15 (quinze) funções comissionadas — FC3, exercidas exclusivamente por servidores efetivos que estejam exercendo função de confiança da Mesa Diretora; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*~~

~~§ 1º As atribuições das funções comissionadas serão disciplinadas por instrução normativa; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*~~

~~§ 2º A função comissionada não se incorpora ao vencimento do cargo efetivo do servidor; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*~~

~~§ 3º O exercício da função comissionada submete o servidor ao regime de total dedicação ao serviço público. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*~~

Art. 18. Ficam criadas no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá as seguintes funções comissionadas: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)*

I - 02 (duas) Funções Comissionadas (FC 01), exercidas exclusivamente por servidor efetivo ocupante para a função de Agente de Contratação e Pregoeiro; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)*





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

~~II—04 (quatro) Funções Comissionadas (FC 02), exercidas exclusivamente por servidor efetivo ocupante para a função de Membro da Equipe de Contratação e Responsável pela Documentação Pública Informatizada de Contas; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)~~

~~III—15 (quinze) Funções Comissionadas (FC 03), exercidas exclusivamente por servidor efetivo ocupante para a função de fiscal de contrato;” (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)~~

~~IV—17 (dezessete) Funções Comissionadas (FC 04), exercidas exclusivamente por servidor efetivo ocupante para a função de confiança da Mesa Diretora; (Acréscitado pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)~~

II - 03 (três) Funções Comissionadas (FC 02), exercidas exclusivamente por servidor efetivo ocupante para a função de Membro da Equipe de Contratação; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 552, de 20/12/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 1017 de 20/12/2024)

III - 14 (quatorze) Funções Comissionadas (FC 03), exercidas exclusivamente por servidor efetivo ocupante para a função de fiscal de contrato; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 552, de 20/12/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 1017 de 20/12/2024)

IV - 13 (treze) Funções Comissionadas (FC 04), exercidas exclusivamente por servidor efetivo ocupante para a função de confiança da Mesa Diretora; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 552, de 20/12/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 1017 de 20/12/2024)

~~§ 1º As atribuições das Funções comissionadas serão disciplinadas nesta Lei Complementar. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)~~

§ 1º As Funções Comissionadas de que trata este artigo terão suas atribuições disciplinadas nesta Lei Complementar. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 552, de 20/12/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 1017 de 20/12/2024)

§ 2º O valor percebido em decorrência do exercício da função comissionada tem caráter transitório e não se incorpora ao vencimento do servidor. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)

~~§ 3º O exercício da função comissionada submete o servidor ao regime de dedicação exclusiva para o desempenho das atividades definidas suas nas atribuições. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)~~





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 3º O exercício da Função Comissionada submete o servidor ao regime de dedicação integral para o desempenho das atividades definidas nas suas atribuições. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 552, de 20/12/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 1017 de 20/12/2024)*

“Art. 18-A. *Ficam criadas as seguintes atribuições para Funções Comissionadas de que trata o art. 18:*

I - (FC 01) Agente De Contratação: *Responsável por tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário. Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação e ainda conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:*

- a)** *Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;*
- b)** *Verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;*
- c)** *Verificar e julgar as condições de habilitação;*
- d)** *Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;*
- e)** *Encaminhar à comissão de contratação, quando for necessário, os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no [§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021](#);*
- f)** *Negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;*
- g)** *Indicar o vencedor do certame;*





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

h) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) Encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação. Além de executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021”. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)

“II - (FC 01) Pregoeiro: Responsável pelos pregões, quando exercido por outro servidor que não seja o agente de contratação e suas atribuições nessa modalidade específica de contratação, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclui:

a) conduzir a sessão pública;

b) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

c) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

d) coordenar a sessão pública e o envio de lances;

e) verificar e julgar as condições de habilitação;

f) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

h) indicar o vencedor do certame;

i) adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

j) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

l) encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão por tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento”. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)

“III - (FC 02) Membro Da Equipe De Contratação: será responsável por auxiliar o agente de contratação nas atividades de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, bem como





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

auxiliar o agente de contratação no exercício de quaisquer atividades correlatas as suas atribuições”. (AC)

~~“IV – (FC 02) Responsável Pela Documentação Pública Informatizada de Contas: tem como atribuição a geração, o armazenamento e o envio das documentações administrativas de forma informatizada ou física aos órgãos de controle externo, adequadas as normas vigentes, assim como cuidar e controlar as documentações inseridas nos sistemas contábeis, administrativo e de recursos humanos; cobrar oficialmente dos respectivos responsáveis os atrasos verificados no recebimento das informações e orientar todos os setores e departamentos sobre a importância da prestação correta das informações manuseadas por cada unidade administrativa”. (AC)~~

IV - (REVOGADO pela Lei Complementar nº 552, de 20/12/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 1017 de 20/12/2024)

“V - (FC 03) Fiscal De Contrato: É o responsável por acompanhar e fiscalizar, diariamente, se necessário, a execução do objeto contratado provenientes dos processos licitatórios de aquisições e de prestação de serviços, manter cópia do contrato, aditivo, edital e proposta da empresa vencedora da licitação, para fins de análise e arquivamento em pasta apropriada, verificar se os prazos e as quantidades foram atendidas, e se as demais especificações estão de acordo com o contrato, realizar medições (individualmente ou em conjunto com a contratada) com vista a avaliar o cumprimento do cronograma e autorizar o pagamento parcial do objeto, se for o caso, lavrar Termo provisório e/ou definitivo de recebimento do objeto – individualmente ou mediante comissão designada, atestar a execução total ou parcial do objeto contratado, encaminhando as notas fiscais ao setor competente, negar atesto de despesa da nota fiscal, caso ocorra execução parcial ou em desconformidade com as especificações, manter controle dos pagamentos efetuados, monitorar o prazo de vigência do contrato, elaborar relatórios periódicos sobre a execução com a confecção dos seguintes relatórios: relatório de pagamento, quadrimestral e de encerramento do contrato, prestar informações relacionadas aos contratos, sempre que solicitado, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados, levar ao conhecimento de seus superiores as decisões e providências que ultrapassarem sua competência, com vistas à adoção das medidas convenientes, comunicar à autoridade competente, com a antecedência necessária, indícios de não cumprimento do objeto contratado com vista à adoção de providências, levar ao conhecimento do preposto as reclamações de funcionários do ente contratante, ou dos empregados da contratada, para fins de solução, em caso de prestação de serviço ou de fornecimentos de materiais que apresentem alguma divergência em relação ao contrato, o fiscal deverá, imediatamente, notificar a contratada e informar ao Setor Demandante e ao Núcleo de Gestão de Contratos o ocorrido, sempre, por escrito. Ademais, caso a contratada não adote as providências necessárias para regularizar as divergências apontadas, o fiscal deverá notificar a empresa e solicitar ao Núcleo de Gestão de Contratos que adote as medidas”. (Acréscitado pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

“VI – (FC 04) Função De Confiança Da Mesa Diretora: é o responsável pelo exercício de uma função de caráter especial, objetivando o desempenho de uma atividade administrativa específica, definida e designada pela Mesa Diretora, conforme as competências e atividades previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, a ser desempenhada na unidade de lotação do servidor designado, sendo que este deverá definir os métodos e meios para a execução da atividade e as medidas avaliativas e corretivas da atividade desenvolvida, manter informado o superior imediato sobre a atividade desempenhada e observar e fazer observar as disposições quanto aos prazos e metas estipulados pelos superiores imediatos e pela Mesa Diretora e levar ao conhecimento de seus superiores as decisões e providências que ultrapassarem sua competência, com vistas à adoção das medidas convenientes”. (Acréscitado pela Lei Complementar nº 527 de 22 de junho de 2023, publicado na Gazeta Municipal nº 630, de 26 de junho de 2023, republicado na Gazeta Municipal nº 658, de 06 de julho de 2023)

§ 2º As Funções Comissionadas de fiscal de contrato e da Mesa Diretora podem ser exercidas pelo servidor em sua lotação de origem, concomitante com as suas atribuições do cargo de carreira e se diferenciam das Funções Comissionadas de Natureza Especial, vinculadas a atividades dentro da própria unidade de lotação do servidor. (Acréscitado pela Lei Complementar nº 552, de 20/12/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 1017 de 20/12/2024)

Art. 19 O ocupante de cargo de provimento efetivo que for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão deverá optar entre o vencimento do cargo comissionado ou pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo comissionado. A opção pode ser feita a qualquer momento.

Art. 20 O servidor efetivo investido em cargo comissionado não terá prejudicado o direito de receber o adicional por tempo de serviço.

Art. 21 Todo servidor efetivo que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado o seu direito de retornar ao seu cargo e vencimento de origem, quando ocorrer à exoneração do cargo comissionado.

Art. 22 Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPITULO VII DA ACUMULAÇÃO

Art. 23 Será permitida a acumulação de remuneração somente nos casos previstos no inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 65 da Lei Orgânica do Município, observando, o disposto, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cuiabá-MT.

Art. 24 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, ou função pública, ressalvado os cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração,





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

nos termos do parágrafo 10, do artigo 49 da Lei Orgânica do Município e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

CAPITULO VIII
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 O Poder Legislativo Municipal não poderá despender com pessoal mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita, na forma do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – despesas totais com pessoal: o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais da Administração, realizadas pelo Legislativo Municipal, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive as que possam ser gastas com incentivos à demissão voluntária;

II – despesa de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como: vencimentos, vantagens fixas e variáveis, proventos de aposentadoria e pensões provenientes de cargos ou funções públicas civis ou de membros do Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III – encargos sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais inclusive as contribuições para as entidades de previdência social

§ 2º As demais normas relativas ao gasto com pessoal deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IX
DO ENQUADRAMENTO

Art. 26 Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Cuiabá, existente antes da publicação desta Lei.

Art. 27 Os detentores de cargos efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá, até a data da publicação desta Lei Complementar, respeitados os direitos adquiridos, serão enquadrados “ex-offício” em cargos e funções equivalentes aos extintos, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Os servidores enquadrados na forma disposta no *caput* computarão, para fins de progressão funcional, o tempo de serviço exercido no cargo extinto, decorrente da aprovação em concurso público ou da estabilidade adquirida nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§ 2º O enquadramento horizontal deve observar a titulação exigida nos cargos criados por esta Lei Complementar.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 3º Divulgado o resultado do enquadramento o servidor terá o prazo de dez dias para interposição de recurso, devidamente fundamentado, dirigida ao Presidente da Câmara.

Art. 28 Após o enquadramento referido no artigo 26, as evoluções funcionais por promoção ou por progressão dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá obedecerão, rigorosamente, a todas as exigências e requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e em seus anexos.

Parágrafo único. Após o enquadramento fica assegurado o direito do servidor de cumprir apenas o período que restar para fins de progressão vertical, se este for menor que o interstício de três anos.

Art. 29 O enquadramento de que trata o artigo anterior será efetuado pela Secretaria de Gestão de Pessoal, após parecer de comissão criada para esta finalidade, composta por três servidores efetivos.

Art. 30 Aplica-se aos servidores efetivos e estáveis deste Poder o dispositivo do art. 73 e seus parágrafos da Lei Complementar nº. 093/2003.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 O servidor efetivo e o estabilizado pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal, pertencentes aos quadros da Câmara Municipal de Cuiabá, na data da publicação desta Lei Complementar, serão enquadrados no cargo criado que corresponda ao cargo extinto, conforme disposto no artigo 24 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores, de que trata o *caput*, devem ser enquadrados, neste plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 32 A presente Lei Complementar se aplica a todos os servidores públicos ocupante de cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal.

Art. 33 Os proventos dos inativos e pensionistas serão revisados com base nas alterações decorrentes da classificação e organização deste plano.

Parágrafo único. Os proventos dos inativos e pensionistas oriundos de cargos extintos deverão manter correspondência com os cargos, níveis e padrões resultantes das respectivas transformações, definidas nesta Lei Complementar.

Art. 34 A composição e a forma de remuneração dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passam a vigorar de acordo com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 35 Fica reservado o percentual mínimo de 5%(cinco) por cento dos cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por servidores efetivos deste Poder legislativo, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

~~**Art. 36** A carga horária oficial de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, divididas em dois turnos diários de 4 (quatro) horas, com intervalo de 02 (duas) horas para refeição e descanso ou, de 30 (trinta) horas semanais em turno único de 6 (seis) horas diárias.~~

~~**Art. 36** A carga horária oficial de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal é de 30 (trinta) horas semanais em turno único de 6 (seis) horas diárias. *(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)*~~

~~**§ 1º** A carga horária oficial de trabalho dos médicos, procuradores e odontólogos da Câmara Municipal de Cuiabá é de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em turno diário de 4 (quatro) horas corridas.~~

~~**§ 2º** O turno de trabalho dos ocupantes de cargo de Auxiliar Legislativo, na função de segurança, será de 12 (doze) horas corridas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, podendo a administração estabelecer outra carga horária que melhor convier ao interesse público.~~

Art. 36 A carga horária oficial de trabalho dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá é de 30 (trinta) horas semanais, podendo a Administração estabelecer outra carga horária até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, desde que observados os requisitos do interesse público, a disponibilidade orçamentária e a anuência expressa do servidor, garantido, nesse caso, o proporcional incremento remuneratório. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

§ 1º A carga horária oficial de trabalho dos médicos e odontólogos da Câmara Municipal de Cuiabá é de 20 (vinte) horas semanais. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

§ 2º As horas extras eventualmente desenvolvidas pelo servidor poderão ser compensadas por Banco de Horas, disciplinado por Instrução Normativa. *(Acréscitado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

Art. 37 A Auditoria de Controle Interno criada na Estrutura Básica da Câmara será exercida por um servidor de provimento efetivo, titular do cargo de Analista Legislativo, que exercerá as funções de Auditor de Controle Interno.

~~**Art. 38** A função de Presidente da Comissão de Licitação será exercida por um servidor de provimento efetivo e, enquanto perdurar a sua designação fará jus a perceber 70% do valor atribuído ao cargo de Assessor de Licitação ou outro que vier a sucedê-lo.~~





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 38 *(Revogado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 O piso do vencimento dos servidores públicos efetivos e estáveis do Legislativo Municipal é definido na primeira referência da faixa de vencimento da respectiva tabela aprovada por lei específica de iniciativa desta Casa.

Art. 40 A revisão geral do vencimento dos servidores públicos do Legislativo Municipal deverá ocorrer no mês de março de cada ano, considerando-se este mês como data base das categorias funcionais, observadas as disposições constantes do artigo 47 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003.

§ 1º O percentual de reajuste decorrente da revisão geral será único para todas as categorias funcionais do quadro efetivo, inclusive aposentados e pensionistas e deverá ser estabelecido por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º O reajuste previsto no parágrafo anterior não se aplicará ao subsídio dos vereadores e aos ocupantes, exclusivamente, de cargo comissionado por se tratar de matéria específica, conforme dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federativa do Brasil.

~~**Art. 41** A Gratificação de Dedicção Exclusiva e o vencimento, pagos no exercício da função comissionada ou fora dela, não se incorporarão ao vencimento do cargo efetivo, em hipótese alguma.~~

Art. 41 *(Revogado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

Art. 42 Demais normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar, não especificadas em dispositivos desta norma serão definidas, por resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 43 O salário-família estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cuiabá-MT será devido aos servidores cuja remuneração seja menor ou igual ao valor da primeira faixa de descontos da tabela de contribuição do INSS.

Art. 44 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Anual, alocados na Câmara Municipal de Cuiabá-MT, suplementadas, se necessário, nos termos da Legislação Orçamentária pertinente.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45 O servidor da Câmara Municipal de Cuiabá, quando aprovado em concurso público, para provimento de cargo desta Casa terá contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal e também o prestado às forças armadas, conforme artigo 126 do Estatuto do Servidor Público.

Art. 45-A Ficam extintos à medida que ficarem vagos, os cargos de Taquígrafo Legislativo, Auxiliar Técnico Legislativo de Enfermagem, Auxiliar Legislativo e Auxiliar Legislativo de Serviços Diversos. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº1815 de 09/01/2020)*

Art. 46 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 Ficam revogadas as disposições contidas na Resolução nº 013, de 11 de dezembro de 2008.

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
~~Pessoal de Provimento Efetivo~~
~~Cargo de nível fundamental – (EXTINTO)~~

~~Grupo de Apoio à Administração do Legislativo – GALCM~~

CARGO	Cód.	Quantidade
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	CCNFI	27
Total de Cargos	CCNFI	27

(Extinto pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011)

ANEXO II
~~Provimento Efetivo~~
~~Cargo de nível fundamental completo~~

~~Grupo de Apoio à Administração do Legislativo – GALCM~~

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cep 78.020-931 Fone: (65) 6317.1500 www.camara.mt.gov.br
Autenticar documento em <http://legislativo.camara.mt.gov.br> com o identificador 3200300033003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CARGO	Cód.	Quantidade
Auxiliar Legislativo	CNF	11
Total de Cargos	CNF	11

ANEXO II
Pessoal de Provimento Efetivo
Cargo de nível fundamental

Grupo de Apoio à Administração do Legislativo – GALCM

CARGO	Cód.	Quantidade
Auxiliar Legislativo	CNF	38
Total de Cargos	CNF	38

(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 254 de 20/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 25648 de 21/09/2011))

ANEXO III
Pessoal de Provimento Efetivo
Cargo de nível médio

Grupo de Apoio à Administração do Legislativo – GALCM

CARGO	Cód.	Quantidade
Técnico Legislativo	CNM-01	70
Taquigrafo Legislativo	CNM-02	07
Total de Cargos	CNM	77

Grupo de Apoio à Administração do Legislativo – GALCM

CARGO	Cód.	Quantidade
Técnico Legislativo	CNM-01	46
Taquigrafo Legislativo	CNM-02	07
Total de Cargos	CNM	53

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 387 de 13/10/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 730 de 15/10/2015)

ANEXO IV
Pessoal de Provimento Efetivo
Cargo de nível superior

CARGO	Cód.	Quantidade
Procurador Legislativo	CNS-01	04
Contador	CNS-01	01
Analista Legislativo	CNS-03	45
Total de Cargos	CNS	50





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CARGO	Cód.	Quantidade
<i>Procurador Legislativo</i>	<i>CNS-01</i>	<i>02</i>
<i>Contador</i>	<i>CNS-01</i>	<i>01</i>
<i>Analista Legislativo</i>	<i>CNS-03</i>	<i>22</i>
Total de Cargos	CNM	25

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 387 de 13/10/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 730 de 15/10/2015)

Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
<i>01</i>	<i>Procurador Legislativo</i>	<i>CNS - CM-01</i>	<i>02</i>
<i>01</i>	<i>Procurador Legislativo</i>	<i>CNS - CM-01</i>	<i>03</i> <i>VIDE — Lei Complementar nº 431, de 23/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1141 de 27/06/2017</i>
<i>02</i>	<i>Controlador Interno</i>	<i>CNS - CM-01</i>	<i>01</i>
<i>03</i>	<i>Contador</i>	<i>CNS - CM-01</i>	<i>01</i>
<i>04</i>	<i>Analista Legislativo</i>	<i>CNS - CM-03</i>	<i>22</i>

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 413 de 12/09/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 952 de 14/09/2016)

ANEXO II
PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO	COD	QUANTIDADE
Auxiliar Legislativo de Serviços Diversos (em extinção)	CNFI	14
Auxiliar Legislativo (em extinção)	CNF	05
Auxiliar Técnico Legislativo de Enfermagem (em extinção)	CNF	01
Total de cargos	CNF	20

ANEXO III
PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	COD	QUANTIDADE
--------------	------------	-------------------





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Técnico Legislativo	CNM-01	46
Taquígrafo Legislativo (em extinção)	CNM-02	07
Total de cargos	CNM	53

ANEXO IV
PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	COD	QUANTIDADE
Procurador Legislativo	CNS-01-A	03
Controlador Interno	CNS-01	01
Contador	CNS-01	01
Analista Legislativo	CNS-03	22
Total de cargos	CNS	27

(NR)

ANEXO II
PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO	COD	QUANTIDADE
Auxiliar Legislativo de Serviços Diversos (em extinção)	CNFI	14
Auxiliar Legislativo (em extinção)	CNF	05
Auxiliar Técnico Legislativo de Enfermagem (em extinção)	CNF	01
Total de cargos	CNF	20

ANEXO III
PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	COD	QUANTIDADE
Técnico Legislativo	CNM 01	46
Taquígrafo Legislativo (em extinção)	CNM 02	07

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cep 78.020-931 Fone: (65) 6317.1500 www.camara.mt.gov.br
com o identificador 3200300033003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Total de cargos	CNM	53
-----------------	-----	----

ANEXO IV
PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	COD	QUANTIDADE
Procurador Legislativo	CNS-01-A	03
Controlador Interno	CNS-01	01
Contador	CNS-01	01
Analista Legislativo	CNS-03	22
Total de cargos	CNS	27

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)

ANEXO IV
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CNS – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CNS – Cargo de Nível Superior Nº ORDEM	CARGO	COD	QUANTIDADE
01	Procurador Legislativo	CNS-CM-01	03
02	Controlador Interno	CNS-01	01
03	Contador	CNS-01	03 (NR)
04	Analista Legislativo	CNS-03	22
	Total de cargos	CNS	29²²

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Cep 78.020-931 Fone: (65) 6317.1500 www.camara.mt.gov.br
com o identificador 3200300033003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

~~(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 528, de 03/07/2023, publicado na gazeta municipal nº 655, de 03/07/2023)~~

ANEXO IV
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CNS - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CNS – Cargo de Nível Superior Nº ORDEM	CARGO	COD	QUANTIDADE
01	Procurador Legislativo	CNS CM 01	03
02	Controlador Interno	CNS 01	01
03	Contador	CNS 01	04 (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 552, de 20/12/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 1017 de 20/12/2024)
04	Analista Legislativo	CNS 03	22
	Total de cargos	CNS	30'' (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 552, de 20/12/2024, publicado na Gazeta Municipal nº 1017 de 20/12/2024)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ANEXO V
Pessoal de Provimento Efetivo
Cargo de nível superior da área de saúde

Grupo de Apoio à Saúde do Legislativo – GASLCM

CARGO	Cód.	Quantidade
Médico	CNS 01	01
Odontólogo	CNS 02	01
Enfermeiro	CNS 02	01
Fisioterapeuta	CNS 02	01
Total de Cargos	CNS	04

ANEXO VI
Cargos de Provimento em Comissão – Natureza Especial
Cargos Temporários da Mesa Diretora
Cargos de Supervisão

Nº de Ordem	Denominação do cargo	Símbolo	Quantidade
01	Coordenador de Cerimonial	CNE – CM 01	01
02	Coordenador do PAC e do Orçamento Participativo	CNE – CM 01	01
03	Coordenador Legislativo das Comissões	CNE – CM 01	03
04	Coordenador do Núcleo de Documentação e Redação Final	CNE – CM 01	01
05	Coordenador do Núcleo de Registros e Debates Legislativos	CNE – CM 01	01
06	Ouvidor Geral	CNE – CM 01	01
07	Diretor de Tecnologia da Informação	CNE – CM 01	01
08	Chefe do Núcleo de Pessoal	CNE – CM 02	01
09	Chefe de Tecnologia da Informação	CNE – CM 02	02
10	Chefe do Núcleo Assistencial	CNE – CM 02	01
11	Chefe do Núcleo de Almoxarifado	CNE – CM 02	01
12	Chefe do Núcleo de Serviços Gerais	CNE – CM 02	01
13	Chefe do Núcleo de Comunicação e Informação	CNE – CM 02	01
14	Chefe do Núcleo de Tesouraria	CNE – CM 02	01
15	Chefe do Núcleo de Controle Interno	CNE – CM 02	01
16	Assessor de Assistência ao Plenário	CNE – CM 02	04
17	Assessor Técnico Jurídico	CNE – CM 02	06





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

18	Assessor Técnico em Contabilidade	CNE—CM 02	01
19	Assessor Técnico em Recursos Humanos	CNE—CM 02	02
20	Assessor de Segurança da Presidência	CNE—CM 02	04
21	Assessor Técnico de Auditoria	CNE—CM 02	03
22	Assessor Adjunto de Apoio à Cultura	CNE—CM 02	03
23	Coordenador Geral da Escola do Legislativo	CNE—CM 02	01
24	Chefe do Núcleo do Espaço do Cidadão	CNE—CM 03	01
25	Analista de Controle Interno	CNE—CM 03	04
26	Assessor de Tecnologia da Informação	CNE—CM 03	04
27	Assessor de Coordenação Pedagógica	CNE—CM 03	01
28	Assessor de Apanhamento Taquigráfico	CNE—CM 03	04
29	Assessor de Imprensa	CNE—CM 03	06
30	Assessor de Informática	CNE—CM 03	06
31	Assessor Adjunto	CNE—CM 04	08
32	Assessor do Núcleo de Serviços Gerais	CNE—CM 04	06
33	Assessor Assistente Especial	CNE—CM 04	09
34	Assessor Repórter Fotográfico	CNE—CM 04	02
35	Assessor de Recepção do Núcleo do Espaço do Cidadão	CNE—CM 04	07
36	Assessor Secretário	CNE—CM 04	08
37	Assistente de Tecnologia da Informação	CNE—CM 04	06
38	Coordenador do Núcleo de Planejamento	CNE—CM 01	01
39	Coordenador de Serviços Gerais, Patrimônio e Manutenção	CNE—CM 01	01
40	Coordenador de Comunicação e Informação	CNE—CM 01	01
41	Chefe do Núcleo de Planejamento	CNE—CM 02	01
42	Chefe do Núcleo de Patrimônio	CNE—CM 02	01
43	Chefe do Núcleo de Manutenção	CNE—CM 02	01
44	Assessor de Planejamento	CNE—CM 03	01
45	Assessor Adjunto de Planejamento	CNE—CM 04	01
46	Assessor Assistente Especial de Planejamento	CNE—CM 04	01
47	Assessor do Secretário de Planejamento	CNE—CM 04	01
48	Secretário de Planejamento	CSC—CM 01	01

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 304 de 28 de Fevereiro de 2013, publicada na Gazeta Municipal nº 1191 de 26 de fevereiro de 2013)

ANEXO VI

Cargos de Provimento em Comissão—Natureza Especial

Cargos Temporários da Mesa Diretora

Cargos de Supervisão

Nº de Ordem—Denominação do Cargo—Símbolo—Quantidade

01—Coordenador Jurídico—CNE-CM01—01

02—Coordenador de Gestão Administrativa—CNE-CM01—02

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Cep 78.020-931 Fone: (65) 6317.1500 www.camara.mt.gov.br
com o identificador 3200300033003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- ~~03 – Coordenador de Gestão de Pessoal – CNE – CM01 – 01~~
~~04 – Coordenador de Gabinete da Presidência – CNE – CM01 – 01~~
~~05 – Coordenador de Comunicação e Informação – CNE – CM01 – 01~~
~~06 – Coordenador Legislativo das Comissões – CNE – CM01 – 04~~
~~07 – Coordenador de Apoio Legislativo – CNE – CM01 – 01~~
~~08 – Coord. do Núcleo de Doc. e Red. Final – CNE – CM01 – 01~~
~~09 – Coord. do Núcleo de Reg. e Debates Legis – CNE – CM01 – 01~~
~~10 – Coordenador de Gestão Financeira – CNE – CM01 – 01~~
~~11 – Coordenador de Patrimônio – CNE – CM01 – 01~~
~~12 – Coordenador de Cultura e Resgate Histórico – CNE – CM01 – 01~~
~~13 – Coordenador de Auditoria – CNE – CM01 – 01~~
~~14 – Coordenador de Controle Interno – CNE – CM01 – 01~~
~~15 – Coordenador de Tecnologia de Informação – CNE – CM01 – 01~~
~~16 – Coordenador do Núcleo de Planejamento – CNE – CM01 – 01~~
~~17 – Coordenador de Cerimonial – CNE – CM01 – 01~~
~~18 – Coord. do PAC e do Orçamento Participativo – CNE – CM01 – 01~~
~~19 – Coord. de Serv. Gerais – CNE – CM01 – 01~~
~~20 – Coordenador de Manutenção e Instalação – CNE – CM01 – 01~~
~~21 – Coordenador de Programas e Convênio – CNE – CM01 – 01~~
~~22 – Ouvidor Geral – CNE – CM01 – 01~~
~~23 – Chefe de Núcleo de Pessoal – CNE – CM02 – 01~~
~~24 – Chefe de Tecnologia de Informação – CNE – CM02 – 02~~
~~25 – Chefe do Núcleo Assistencial – CNE – CM02 – 01~~
~~26 – Chefe do Núcleo de Almoxarifado – CNE – CM02 – 01~~
~~27 – Chefe do Núcleo de Serviços Gerais – CNE – CM02 – 01~~
~~28 – Chefe do Núcleo de Comun. e Informação – CNE – CM02 – 01~~
~~29 – Chefe do Núcleo de Tesouraria – CNE – CM02 – 01~~
~~30 – Chefe do Núcleo de Controle Interno – CNE – CM02 – 01~~
~~31 – Chefe do Núcleo de Planejamento – CNE – CM02 – 01~~
~~32 – Chefe do Núcleo de Patrimônio – CNE – CM02 – 01~~
~~33 – Chefe do Núcleo de Manutenção e Instalações – CNE – CM02 – 01~~
~~34 – Chefe do Núcleo de Segurança Legislativa – CNE – CM02 – 01~~
~~35 – Assessor de Assistência ao Plenário – CNE – CM02 – 04~~
~~36 – Assessor Técnico Jurídico – CNE – CM02 – 06~~
~~37 – Assessor Técnico em Contabilidade – CNE – CM02 – 01~~
~~38 – Assessor Técnico em Recursos Humanos – CNE – CM02 – 02~~
~~39 – Assessor de Segurança da Presidência – CNE – CM02 – 05~~
~~40 – Assessor Técnico de Auditoria – CNE – CM02 – 03~~
~~41 – Assessor Adjunto de Apoio à Cultura – CNE – CM02 – 03~~
~~42 – Assessor Analista de Controle Interno – CNE – CM03 – 04~~
~~43 – Assessor de Tecnologia da Informação – CNE – CM03 – 07~~
~~44 – Assessor de Apanhamento Taquigráfico – CNE – CM03 – 04~~
~~45 – Assessor de Imprensa – CNE – CM03 – 06~~
~~46 – Assessor de Informática – CNE – CM03 – 09~~
~~47 – Assessor de Planejamento – CNE – CM03 – 02~~
~~48 – Assessor Adjunto – CNE – CM04 – 13~~
~~49 – Assessor do Núcleo de Serviços Gerais – CNE – CM04 – 06~~
~~50 – Assessor Assistente Especial – CNE – CM04 – 08~~





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

~~51 – Assessor Repórter Fotográfico – CNE – CM 04 – 02~~

~~52 – Assessor de Secretário – CNE – CM 04 – 11~~

~~53 – Assistente de Tecnologia da Informação – CNE – CM 04 – 06~~

~~54 – Assessor assistente Especial de Planejamento – CNE – CM 04 – 01~~

**(Alterado pela Lei Complementar nº 330 de 14 de Fevereiro de 2014,
publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 322 de 14 de fevereiro de 2014)**

— Anexo VI

— Cargos de Provimento em Comissão – Natureza Especial

— Cargos Temporários da Mesa Diretora

— Cargos de Supervisão

— Nº Ordem – Denominação do Cargo – Símbolo – Quantidade

Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
01	Coordenador Jurídico	CNE – CM01	01
02	Coordenador de Gestão Administrativa	CNE – CM01	02
03	Coordenador de Gestão de Pessoal	CNE – CM01	01
04	Coordenador de Gabinete da Presidência	CNE – CM01	01
05	Coordenador de Comunicação e Informação	CNE – CM01	01
06	Coordenador Legislativo das Comissões	CNE – CM01	04
07	Coordenador de Apoio Legislativo	CNE – CM01	01
08	Coord. do Núcleo de Doc. E Red. Final	CNE – CM01	01
09	Coord. do Núcleo de Reg. E Debates Legislativos	CNE – CM01	01
10	Coordenador de Gestão Financeira	CNE – CM01	01
11	Coordenador de Patrimônio	CNE – CM01	01
12	Coordenador de Cultura e Resgate Histórico	CNE – CM01	01
13	Coordenador de Auditoria	CNE – CM01	01
14	Coordenador de Controle Interno	CNE – CM01	01
15	Coordenador de Tecnologia de Informação	CNE – CM01	01
16	Coordenador do Núcleo de	CNE – CM01	01

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cep 78.020-931 Fone: (65) 6317.1500 www.camara.mt.gov.br

Autenticar e validar a assinatura digital com o identificador 3200300033003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

	Planejamento		
17	Coordenador de Cerimonial	CNE-CM01	01
18	Coordenador do PAC e do Orçamento Participativo	CNE-CM01	01
19	Coordenador de Serviços Gerais	CNE-CM01	01
20	Coordenador de Manutenção e Instalação	CNE-CM01	01
21	Coordenador de Programas e Convênio	CNE-CM01	01
22	Ouvidor Geral	CNE-CM01	01
23	Chefe do Núcleo de Pessoal	CNE-CM02	01
24	Chefe de Tecnologia de Informação	CNE-CM02	02
25	Chefe do Núcleo Assistencial	CNE-CM02	01
26	Chefe do Núcleo de Almocharifado	CNE-CM02	01
27	Chefe do Núcleo de Serviços Gerais	CNE-CM02	01
28	Chefe do Núcleo de Comunicação e Informação	CNE-CM02	01
29	Chefe do Núcleo de Tesouraria	CNE-CM02	01
30	Chefe do Núcleo de Controle Interno	CNE-CM02	01
31	Chefe do Núcleo de Planejamento	CNE-CM02	01
32	Chefe do Núcleo de Patrimônio	CNE-CM02	01
33	Chefe do Núcleo de Manutenção e Instalações	CNE-CM02	01
34	Chefe do Núcleo de Segurança Legislativa	CNE-CM02	01
35	Assessor de Assistência ao Plenário	CNE-CM02	04
36	Assessor Técnico Jurídico	CNE-CM02	06
37	Assessor Técnico em Contabilidade	CNE-CM02	01
38	Assessor Técnico em Recursos Humanos	CNE-CM02	02
39	Assessor de Segurança da Presidência	CNE-CM02	05
40	Assessor Técnico de Auditoria	CNE-CM02	03
41	Assessor Adjunto de Apoio à Cultura	CNE-CM02	03
42	Assessor Especial da Corregedoria	CNE-CM02	02
43	Assessor Analista de Controle Interno	CNE-CM03	04





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

44	Assessor de Tecnologia da Informação	CNE-CM03	07
45	Assessor de Apanhamento Taquigráfico	CNE-CM03	04
46	Assessor de Imprensa	CNE-CM03	06
47	Assessor de Informática	CNE-CM03	09
48	Assessor de Planejamento	CNE-CM03	02
49	Assessor Adjunto	CNE-CM04	13
50	Assessor do Núcleo de Serviços Gerais	CNE-CM04	06
51	Assessor Assistente Especial	CNE-CM04	08
52	Assessor Repórter Fotográfico	CNE-CM04	02
53	Assessor de Secretário	CNE-CM04	11
54	Assistente de Tecnologia da Informação	CNE-CM04	06
55	Assessor Assistente Especial de Planejamento	CNE-CM04	01
56	Assistente da Corregedoria	CNE-CM04	03

(Alterado pela Lei Complementar nº 375 de 07 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 623 de 14 de maio de 2015)

(Revogado pela Lei Complementar nº 425 de 11/01/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1034 de 18/01/2017)

ANEXO VII
Pessoal de Provimento em Comissão

Nº de Ordem	Denominação de cargo	Símbolo	Quantidade
01	Secretário de Gestão Administrativa	CSC-CM-01	01





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

02	Secretário de Gestão de Pessoal	CSC-CM-01	01
03	Secretário de Comunicação	CSC-CM-01	01
04	Secretário de Apoio Legislativo	CSC-CM-01	01
05	Secretário de Gestão Financeira	CSC-CM-01	01
06	Secretário Especial de Apoio a Cultura e Resgate Histórico	CSC-CM-01	01
07	Consultor Técnico – Jurídico	CSC-CM-01	01
08	Auditor de Controle Interno	CSC-CM-01	01
09	Secretário de Controle Interno	CSC-CM-01	01
10	Secretário de Tecnologia de Informação	CSC-CM-01	01

Cargos de Natureza Especial

11	Coordenador de Manutenção e Instalações	CNE-CM-01	01
12	Coordenador de Programas e Convênios	CNE-CM-01	01
13	Chefe de Núcleo de Patrimônio	CNE-CM-02	01
14	Chefe de Núcleo de Segurança Legislativa	CNE-CM-02	01

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 305 de 23/04/2013, publicada na Gazeta Municipal nº 1208 de 30/04/2013)

ANEXO VII

Pessoal de Provimento em Comissão

Ordem – Denominação do Cargo – Símbolo – Quantidade

~~01 – Consultor Técnico Jurídico – CSC-CM-01 – 01~~
~~02 – Secretário de Gestão Administrativa – CSC-CM-01 – 01~~
~~03 – Secretário de Gestão de Pessoal – CSC-CM-01 – 01~~
~~04 – Secretário de Comunicação – CSC-CM-01 – 01~~
~~05 – Secretário de Apoio Legislativo – CSC-CM-01 – 01~~
~~06 – Secretário de Gestão Financeira – CSC-CM-01 – 01~~
~~07 – Secretário Esp. De Apoio à Cultura e Resg. Histórico – CSC-CM-01 – 01~~
~~08 – Secretário de Controle Interno – CSC-CM-01 – 01~~
~~09 – Auditor de Controle Interno – CSC-CM-01 – 01~~
~~10 – Secretário de Tecnologia de Informação – CSC-CM-01 – 01~~
~~11 – Secretário de Planejamento – CSC-CM-01 – 01~~

(Alterado pela Lei Complementar nº 330 de 14 de Fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 322 de 14 de fevereiro de 2014)

Nº de ordem	Denominação do cargo	Símbolo	Quantidade
11	Secretaria de Planejamento	CSC-CM-01	01





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

*(Acrescentado pela Lei Complementar nº 301 de 25 de janeiro de 2013,
publicada no Diário Oficial nº 25987 de 18 de fevereiro de 2013)*

Anexo VII

Pessoal de Provimento em Comissão

Nº Ordem — Denominação do Cargo — Símbolo — Quantidade

Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
01	Consultor Técnico Jurídico	CSC-CM01	01
02	Secretário de Gestão Administrativa	CSC-CM01	01
03	Secretário de Gestão de Pessoal	CSC-CM01	01
04	Secretário de Comunicação	CSC-CM01	01
05	Secretário de Apoio Legislativo	CSC-CM01	01
06	Secretário de Gestão Financeira	CSC-CM01	01
07	Secretário Esp. De Apoio à Cultura e Resg. Histórico	CSC-CM01	01
08	Secretário de Controle Interno	CSC-CM01	01
09	Auditor de Controle Interno	CSC-CM01	01
10	Secretário de Tecnologia de Informação	CSC-CM01	01
11	Secretário de Planejamento	CSC-CM01	01
12	Corregedor	CSC-CM01	01

(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 375, DE 07/05/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 623 DE 14/05/2015)

(Revogado pela Lei Complementar nº 425 de 11/01/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1034 de 18/01/2017)

ANEXO VIII

PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
CARGOS TEMPORÁRIOS DA MESA DIRETORA

Nº de ordem	Denominação do cargo	Símbolo	Quantidade
01	Chefe de Gabinete da Presidência	CTMD-CM-01	01
01	Chefe de Gabinete da Presidência	CSC-CM-01	01
02	Coordenadoria de Licitação, Contratos e Compras	CTMD-CM-01	01
03	Assessor Jurídico de Licitação, Contratos e Compras	CTMD-CM-02	01
04	Assessor de Licitação, Contratos e Compras	CTMD-CM-03	01
05	Secretário de Gabinete da Presidência	CTMD-CM-03	02
06	Secretário de Licitação, Contratos e Compras	CTMD-CM-04	01

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cep 78.020-931 Fone: (65) 6317.1500 www.camara.mt.gov.br

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço portal.mt.gov.br com o identificador 3200300033003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

07	Assessor de Transporte da Presidência	CTMD-CM-05	02
08	Assessor Especial da 1ª Vice-Presidência	CTMD-CM-02	01
09	Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência	CTMD-CM-04	02

ANEXO-VIII

Pessoal de Provimento em Comissão

Cargos Temporários da Mesa Diretora

Nº de ordem Denominação do cargo Símbolo Quantidade

~~04 Assessor de Licitação, Contratos e Compras CTMD-CM-03-03~~

Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
----------	----------------------	---------	------------

~~S~~

~~e~~

~~e~~

~~r~~

~~e~~

~~t~~

~~á~~

~~r~~

~~i~~

~~o~~

~~d~~

~~e~~

~~G~~

~~a~~

~~binete da Presidência CTMD-CM-02-02~~

~~07 Assessor de Transporte da Presidência CTMD-CM-04-02~~

**(Alterado pela Lei Complementar nº 330 de 14 de Fevereiro de 2014,
publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 322 de 14 de fevereiro de 2014)**

Anexo VIII

Pessoal de Provimento em Comissão

Cargos Temporários da Mesa Diretora

Nº Ordem Denominação Símbolo Quantidade

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cep 78.020-931 Fone: (65) 6317.1500 www.camara.mt.gov.br

Autenticar e validar a assinatura digital em www.camara.mt.gov.br com o identificador 3200300033003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

01	Chefe de Gabinete da Presidência	CSC CM 01	01
02	Coordenadoria de Licitação, Contratos e Compras	CTMD CM 01	01
03	Assessor Jurídico de Licitação, Contratos e Compras	CTMD CM 02	01
04	Assessor de Licitação, Contratos e Compras	CTMD CM 03	03
05	Secretário de Gabinete da Presidência	CTMD CM 02	02
06	Secretário de Licitação, Contratos e Compras	CTMD CM 04	01
07	Assessor de Transporte da Presidência	CTMD CM 04	02
08	Assessor Especial da 1ª Vice-Presidência	CTMD CM 02	01
09	Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência	CTMD CM 04	02

(
ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 375, DE 07/05/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 623 DE 14/05/2015)

“Anexo VIII
Pessoal de Provimento em Comissão
Cargos Temporários da Mesa Diretora
Nº Ordem Denominação Símbolo Quantidade”

Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
01	Chefe de Gabinete da	CSC CM 01	01

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cep 78.020-931 Fone: (65) 6317.1500 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar e verificar a validade da assinatura digital com o identificador 3200300033003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

	Presidência		
02	Coordenadoria de Licitação, Contratos e Compras	CTMD-CM-02	01
03	Assessor Jurídico de Licitação, Contratos e Compras	CTMD-CM-06	01
04	Assessor de Licitação, Contratos e Compras	CTMD-CM-07	03
05	Secretário de Gabinete da Presidência	CTMD-CM-06	02
06	Secretário de Licitação, Contratos e Compras	CTMD-CM-09	01
07	Assessor de Transporte da Presidência	CTMD-CM-09	02
08	Assessor Especial da 1ª Vice-Presidência	CTMD-CM-06	01
09	Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência	CTMD-CM-09	02
10	Chefe de Gabinete Parlamentar	CTMD-CM-01	25
11	Técnico Parlamentar	CTMD-CM-03	100
12	Assessor Parlamentar I	CTMD-CM-04	75
13	Assessor Parlamentar II	CTMD-CM-05	75
14	Assessor Parlamentar III	CTMD-CM-08	100
15	Assessor Parlamentar IV	CTMD-CM-10	250

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 400, DE 17/12/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 773 DE 21/12/2015

(Revogado pela Lei Complementar nº 425 de 11/01/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1034 de 18/01/2017)

ANEXO IX

Pessoal de Provimento em Comissão
Cargos Temporários de Gabinete Parlamentar

Denominação do Cargo	Símbolo
Assessor Parlamentar de Gabinete – APG – 01	CTGP-CM-07
Assessor Parlamentar de Gabinete – APG – 02	CTGP-CM-06
Assessor Parlamentar de Gabinete – APG – 03	CTGP-CM-05
Assessor Parlamentar de Gabinete – APG – 04	CTGP-CM-04
Assessor Parlamentar de Gabinete – APG – 05	CTGP-CM-03
Assessor Parlamentar de Gabinete – APG – 06	CTGP-CM-02
Assessor Parlamentar de Gabinete – APG – 07	CTGP-CM-01

(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 373 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 540 DE 07 DE JANEIRO DE 2015)

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cep 78.020-931 Fone: (65) 3317.1500 www.camara.mt.gov.br

Autenticar a origem do documento no site www.camara.mt.gov.br com o identificador 3200300033003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

